

Sara Pereira

De: Comissão 9ª - CS XII
Enviado: quinta-feira, 30 de Julho de 2015 17:14
Para: DAPLEN Correio
Cc: Lurdes Sauane; Rosa Nunes
Assunto: PPL n.º 317/XII/4.ª - REDAÇÃO FINAL
Anexos: dec...-XII(Texto Final PPL 317-XII)-Profissionais de Saúde-22-07-2015 (FEITO).doc; RF PPL 317-XII-inventário profissionais saúde.doc

À Divisão de apoio ao Plenário

Encarrega-me a Senhora Presidente da Comissão de Saúde, Deputada Maria Antónia de Almeida Santos, de enviar a redação final da iniciativa em epígrafe, fixada, nos termos regimentais em reunião desta Comissão de 30 de julho de 2015. Foram, ainda, aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e PEV, as sugestões constantes da Informação n.º 124/DAPLEN/2015.

Cumprimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação N.º 124/DAPLEN/2015

23 de junho

Assunto: “ Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde”

[PPL n.º 317/XII/4.ª (GOV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de julho de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se os seguintes aperfeiçoamentos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê:” A recolha de dados para efeitos de registo no INPS tem as seguintes finalidades:”

Deve ler-se:” A recolha de dados para efeitos de registo no INPS tem **por finalidades:**”

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê:” ...as atualizações dos elementos nele previstos”

Deve ler-se:” ...as atualizações dos elementos previstos **no INPS**”

Artigo 7.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê:” As entidades intervenientes nos tratamentos de dados pessoais previstos na presente lei estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro”

Deve ler-se:” As entidades intervenientes **no tratamento** de dados pessoais previstos na presente lei estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras da **Lei de Proteção de Dados Pessoais**, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro”

À consideração superior,

A assessora parlamentar,

(Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /XII

Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 -A presente lei cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde (INPS) e estabelece o correspondente regime de funcionamento.
- 2 -O INPS constitui um instrumento de planeamento das necessidades de profissionais de saúde no setor público, privado e social, bem como de coordenação das políticas de recursos humanos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Entidade competente

Compete à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), assegurar a gestão e atualização do INPS, nos termos e condições previstas na presente lei.

Artigo 3.º

Registo

- 1 -O INPS abrange os profissionais de saúde que exercem profissões regulamentadas, nos termos da Portaria n.º 35/2012, de 3 de fevereiro, bem como os profissionais das terapêuticas não convencionais que prestem cuidados de saúde no setor público, privado e social, devendo o respetivo registo ser feito nos termos dos números seguintes.
- 2 -A recolha de dados para efeitos de registo no INPS **tem por finalidades**:
 - a) Proporcionar aos serviços, organismos e demais órgãos da Administração Pública na área da saúde a informação necessária para o planeamento e gestão dos recursos humanos específicos dessa área;
 - b) Permitir a tomada de decisão em matéria de políticas de recursos humanos na área da saúde;
 - c) Constituir um instrumento de garantia da qualidade das prestações de saúde aos cidadãos;
 - d) Responder às necessidades de informação estatística do sistema de saúde, incluindo as obrigações de comunicação a organismos nacionais e internacionais.
- 3 -Os registos dos profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória nas associações públicas profissionais são integrados no INPS mediante comunicação eletrónica à ACSS, I.P., a efetuar pelas respetivas associações públicas profissionais, através da transmissão em bloco do registo nacional de cada uma destas entidades.
- 4 -Os profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória na ACSS, I.P., são registados por este instituto no INPS.
- 5 -Para efeitos do disposto no n.º 3, a ACSS, I.P., celebra com cada uma das associações públicas profissionais um protocolo onde são definidas as condições técnicas da transmissão da informação, a submeter a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 4.º
Dados sujeitos a registo

1 -Constam do INPS os seguintes dados de cada profissional de saúde:

- a) Número de registo único;
- b) Profissão de saúde;
- c) Nome completo e nome profissional, neste caso, quando aplicável;
- d) Data de nascimento, sexo, morada e número de identificação civil ou do passaporte;
- e) Habilitações literárias e ou qualificações profissionais e respetivas instituições;
- f) Identificação do estabelecimento de saúde em que exerce funções, seja em regime de trabalho dependente seja em regime de prestação de serviços, e data de início de funções ou da celebração do contrato com o estabelecimento de saúde;
- g) Área ou especialidade e subespecialidade, conforme aplicável;
- h) País de origem e nacionalidade, quando aplicável;
- i) Número de cédula profissional, data de inscrição na associação pública profissional e situação profissional, quando aplicável;
- j) Número de Identificação Fiscal;
- k) Seguro de responsabilidade civil profissional, ou o regime equivalente, quando aplicável, nos termos da legislação em vigor em matéria de responsabilidade por danos resultantes da prestação de cuidados de saúde.

2 -Os dados referidos no número anterior são também recolhidos relativamente aos profissionais de saúde registados nas associações públicas profissionais nacionais e na ACSS, I.P., que se encontram a exercer a sua atividade fora de Portugal.

3 -A ACSS, I.P., é responsável pela constituição de uma base de dados e pelo tratamento dos dados previstos no n.º 1, assente num sistema de informação que serve de suporte ao INPS e que é notificado à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 - Os dados constantes do INPS são públicos, com exceção dos previstos nas alíneas d), e), h) e j) do n.º 1.

Artigo 5.º

Informação sobre profissionais de saúde

Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, laboratórios, termas e consultórios, ficam responsáveis pela comunicação dos elementos referidos nas alíneas c) a j) do n.º 1 do artigo anterior, de todos os profissionais de saúde ao seu serviço, seja em regime de trabalho dependente seja em regime de prestação de serviços.

Artigo 6.º

Atualização da informação

- 1 - As associações públicas profissionais comunicam semestralmente à ACSS, I.P., as atualizações dos dados referidos no n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo anterior comunicam semestralmente à ACSS, I.P., as atualizações dos elementos previstos **no INPS**.
- 3 - A ACSS, I.P., procede à atualização dos dados relativos aos profissionais referidos no n.º 4 do artigo 3.º.
- 4 - O protocolo referido no n.º 5 do artigo 3.º deve prever o procedimento e os prazos das atualizações previstas no n.º 1.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ACSS, I.P., define, mediante regulamento, o procedimento de atualização e os prazos das atualizações da informação relativa a situações de suspensão ou cessação de exercício de atividade profissional.

Artigo 7.º

Tratamento de dados pessoais

- 1 - As entidades intervenientes **no tratamento** de dados pessoais previstos na presente lei estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras da **Lei de Proteção de Dados Pessoais**, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - O tratamento de dados pessoais é realizado nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro em especial quanto ao:
 - a) Respeito pelas finalidades da recolha de dados para registo previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
 - b) Dever de sigilo por parte das pessoas que tenham conhecimento dos dados pessoais incluídos no INPS;
 - c) Exercício dos direitos pelos titulares dos dados e o regime de acesso de terceiros não legitimado pela presente lei.
- 3 - As entidades que fornecem dados para registo podem consultar os mesmos no INPS.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

- 1 - É criado, junto da ACSS, I.P., um conselho consultivo para efeitos de colaboração no âmbito do planeamento de necessidades de profissionais de saúde.
- 2 - A composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais.
- 3 - A participação nas reuniões do conselho consultivo não confere o direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono, sem prejuízo de abono de ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais, a cargo dos respetivos serviços.

Artigo 9.º
Norma transitória

- 1 -As associações públicas profissionais devem, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, enviar à ACSS, I.P., os dados com a identificação dos profissionais de saúde nelas inscritas.
- 2 -Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, enviar à ACSS, I.P., os dados referidos no artigo 5.º.

Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)